



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.632 - SP (2011/0262712-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DORALICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que, em ação cautelar de exibição de documento, "é possível o deferimento de liminar para a apresentação de documento bancário relacionado com negócio reconhecidamente celebrado entre as partes" (Resp 410.737/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 2.12.2002).

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.632 - SP (2011/0262712-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DORALICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. TERSIO NEGRATO, assim ementado (e-STJ fls. 68):

MEDIDA CAUTELAR - Liminar - Exibição de documentos - Possibilidade, se presentes os pressupostos da aparência do bom direito e do fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação - Exegese do artigo 804 do CPC - Concessão de liminar faz parte do poder discricionário inerente ao poder geral de cautelar, e pode ser concedida sempre que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, mesmo sem a oitiva do Banco agravante, que tem o dever de exibição dos contratos e extratos aos seus clientes - Extratos bancários que são documentos comuns às partes e estão sob a guarda do agravante, que pode facilmente trazê-los aos autos - Recurso não provido.

MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos - Aplicação das penalidades previstas no artigo 359, inciso I do Código de Processo Civil - Insubsistência - Aplicação nem sequer mencionada pelo MM. Juiz da causa - Circunstância em que, na medida cautelar de exibição de documentos a medida adequada para tornar efetiva a determinação judicial é a busca e apreensão, conforme determinado no r. despacho - Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Sustentou a instituição financeira Recorrente ofensa ao artigo 804 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a impossibilidade de concessão de liminar em ação cautelar de exibição de documentos.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 111/112), adveio o Agravo (e-STJ fls. 115/127).

3.- Foi conhecido o Agravo e negado seguimento ao próprio Recurso Especial com fundamento na Súmula 83 desta Corte.

4.- Inconformada, a instituição Financeira interpõe o presente Agravo Regimental alegando, preliminarmente, a suspensão do processo para aguardar processo sobre a matéria submetido ao regimento dos recursos repetitivos, e, no mérito, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois "o acórdão paradigma trazido pelo nobre Ministro Sidnei Beneti não mostra semelhança com o presente caso, pois, conforme demonstrado em sede de recurso especial, não se trata de caso excepcional onde o deferimento da liminar se faz necessário" (e-STJ fl. 164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.632 - SP (2011/0262712-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, a irresignação.

6.- Primeiramente, não é o caso de suspensão do processo, pois o REsp 1.133.872/PB, submetido ao regime do art. 543-C sobre a matéria, já foi julgado. Na oportunidade, restou decidido que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".

7.- Quanto ao mérito, como anteriormente dito, a jurisprudência desta Corte orienta que, em ação cautelar de exibição de documento, "é possível o deferimento de liminar para a apresentação de documento bancário relacionado com negócio reconhecidamente celebrado entre as partes" (Resp 410.737/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 2.12.2002).

8.- Ressalte-se que o julgado declara a possibilidade de concessão de medida liminar, sendo o preenchimento dos requisitos questão peculiar de caso concreto e de reservada análise às instâncias ordinárias.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262712-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 109.632 / SP**

Números Origem: 201102627124 333440652010826 6370120100048954 990103334400

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.